Acórdão: 5.764/23/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 01.002729814-92

Recurso de Revisão: 40.060156782-15, 40.060156494-36

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Legran Construções de Pr-Fabricados Ltda

IE: 702397867.00-47

Recorrido: Legran Construcoes de Pre-Fabricados Ltda, Paulo Roberto

Sampaio, Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Rosiris Paula Cerizze Vogas/Outro(s)

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Restabelecimento do sócio no polo passivo, uma vez que restou comprovado que o crédito correspondente à obrigação tributária decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto, nos temos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75. Decisão reformada.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA "CAIXA"/SALDO CREDOR. Constatou-se, após a recomposição da conta "Caixa", saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c arts. 194, § 3º e 196, § 2º do RICMS/02. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" e § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Decisão mantida.

Recurso de Revisão 40.060156494-36 conhecido e não provido à unanimidade. Recurso de Revisão 40.060156782-15 conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

No lançamento originalmente formalizado, a autuação versava sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos exercícios de 2018 a 2020, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c 194, § 3º do RICMS/02 (atual art. 196, § 2º - efeitos a partir de 21/12/19), caraterizada pela existência de recursos não comprovados na conta Caixa.

As exigências fiscais referiam-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" e § 2º da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio gerente do estabelecimento autuado, Sr. Paulo Roberto Sampaio, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75.

Acatando parcialmente os argumentos da Autuada, o Fisco reformula o lançamento (págs. 5.491/5.492) e retifica o crédito tributário, após recomposição da conta Caixa, com o objetivo de restringir as exigências fiscais aos saldos credores apurados.

Após a recomposição da conta Caixa, a acusação fiscal continuou a versar sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos exercícios de 2018 a 2020, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1° e 2° da Lei n° 6.763/75 c/c 194, § 3° do RICMS/02 (atual art. 196, § 2° - efeitos a partir de 21/12/19), caraterizadas, porém, **pela existência de saldos credores na conta Caixa**.

Acatando mais uma vez parte dos argumentos da Defesa, o Fisco promove nova retificação do crédito tributário, inserindo na recomposição da conta Caixa lançamentos a débito da mencionada conta, que não haviam sido considerados, conforme Termo de Reformulação de págs. 5.639/5.640.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 23.537/23/2ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 5.639/5.640 e, ainda para excluir o sócio Paulo Roberto Sampaio do polo passivo da obrigação tributária. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 5639/5.640, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu representante legal, o Recurso de Revisão, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

Interpõe, ainda, Pedido de Retificação sustentando que na decisão da Câmara *a quo* teria ocorrido omissão por erro de premissa, o qual teve seu seguimento negado em Despacho do Presidente do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, nos termos do art. 180-B da Lei nº 6.763/75.

Também, mediante declaração na decisão, a 2ª Câmara de Julgamento interpõe, de ofício, Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA,

estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os Recursos de Revisão interpostos.

Cumpre de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido, interposto pela Recorrente/Autuada, devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Registra-se que, no caso do Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara, a decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei nº 6.763/75.

1) Do Recurso de Revisão

A Autuada, em seu Recurso de Revisão, alega, em síntese:

- que para defender a ausência de nulidade no procedimento fiscal, assevera-se no r. acórdão recorrido que a intimação da recorrente do início e término da ação fiscal é dispensada, pois tratou- se no caso vertente de uma fiscalização rotineira, o que, entretanto, apenas demonstra o acerto da tese da recorrente sobre a nulidade do procedimento fiscal e, como conseguinte, do próprio lançamento tributário.
- que revela-se necessário o provimento deste recurso de revisão para declarar-se a nulidade do procedimento fiscal, pois, como a rotina fiscal adotada no caso vertente se caracteriza como um procedimento fiscal exploratório, a autoridade fiscal não cumpriu os seus requisitos legais.
- que, para julgar improcedente a impugnação administrativa da recorrente, o acórdão recorrido sustenta que a reformulação do lançamento tributário é válida, pois, como não houve alteração na acusação fiscal, mas apenas a inclusão de nova fundamentação material, ela está amparada pelo artigo 120, § 1°, do RPTA/MG.
- que, entretanto, o agente fiscal fez um novo lançamento tributário através do termo de reformulação, alterando completamente o próprio motivo da autuação fiscal, o que não encontra amparo no artigo 145, inciso III, do CTN, nem no artigo 149 do CTN,
- que para refutar as assertivas da recorrente, argumenta-se que eles não comprovaram a origem dos recursos ou que os lançamentos a débito foram neutralizados mediante registros a crédito na conta CAIXA.
- Sobre a comprovação da origem dos recursos, temse que a alegação constante no acórdão recorrido é



totalmente desacertada, pois a própria autoridade fazendária reconhece, no seu relatório fiscal, que os valores registrados a débito na conta CAIXA tiveram como origem os lançamentos a crédito na conta BANCO:

- que em relação à falta dos correspondentes lançamentos a crédito na conta CAIXA, cabe registrar que, como demonstrado pela recorrente no decorrer do caso, essa ausência de registro decorre estritamente de um mero erro contábil, consistente na falta de conciliação da conta CAIXA, sendo certo que não existe omissão de receitas no caso vertente, pois, como mencionado, todos os recursos que ingressaram na conta CAIXA são oriundos da conta BANCO e, os valores registrados nesta última conta, originam-se de operações lícitas.
- que, assim, com base em tais esclarecimentos, vê-se que não é cabível a aplicação da presunção dos artigos 194, § 3º, e 196, § 2º, inciso I, do RICMS/2002, ao caso em tela, posto estar comprovada a origem dos recursos lançados a débito na conta CAIXA, procedência esta que, por ser reconhecida pelo próprio agente fiscal, é incontroversa.
- que o acórdão recorrido sustenta estar comprovada a omissão de receitas, pois a glosa dos débitos tem o mesmo efeito de inserir na conta CAIXA, os créditos relativos às baixas contábeis não realizadas. Entretanto, esse argumento é desacertado, uma vez que não se está diante da ausência de lançamento a crédito na conta CAIXA, mas, em verdade, apenas de um óbice para a sua identificação.
- que, com a desconsideração dos lançamentos a débito na conta CAIXA, tal como feito pela autoridade fazendária, ter-se-á a configuração de saldos credores na conta CAIXA, pois os lançamentos a crédito na conta CAIXA persistirão e não serão devidamente neutralizados.
- que restou demonstrado a procedência dos recursos que deram origem aos lançamentos a débito na conta CAIXA, qual seja valores oriundos da conta BANCO; que os ingressos na conta BANCO são decorrentes de operações acobertadas por documentos fiscais; e que apesar de não se conseguir conciliar, houve lançamentos a crédito na conta CAIXA, pois, com a glosa dos registros a débito, apurou-se saldo credor.
- que para sustentar a procedência da autuação fiscal, assevera-se no acórdão recorrido que ela se encontra consubstanciada nos artigos 194, § 3°, e 196, § 2°,



- inciso I, do RICMS/2002, que estabelecem a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertadas documentação fiscal quando de apurados saldos credores na conta CAIXA.
- que, entretanto, tem-se que essa adução não se revela suficiente para justificar a procedência do lançamento fiscal, eis que nele não houve adequada exposição dos fundamentos jurídicos que teoricamente permitiriam a engenhosa presunção engendrada pela autoridade fazendária.
- que o acórdão recorrido defende que, nos termos do artigo 12, §71, da Lei Estadual nº. 6.763/1975, as saídas desacobertadas são legalmente presumidas como sendo referentes a operações internas, tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento).
- que, entretanto, esse argumento se denota equivocado, pois, como a recorrente demonstrou que todas as suas operações internas são tributadas a 12% (doze por cento), o artigo 12, § 71, da Lei Estadual nº. 6.763/1975, não se denota aplicável ao caso em comento, poios somente será aplicável se o contribuinte não comprovar a natureza e alíquota correspondente das suas operações:
- requer-se a reforma do acórdão recorrido, com a consequente declaração da nulidade da autuação fiscal ou, no mínimo, a sua improcedência parcial para a observância da alíquota de 12% (doze por cento) nas operações internas, a segregação das saídas interestaduais e a aplicação da alíquota de 7% (sete por cento) sobre elas.
- que no acórdão recorrido transcreveu-se excertos da manifestação fiscal onde alega-se que, na recomposição da conta contábil CAIXA, considerou os cheques com a sigla "CHEQUE SAC" e desconsiderou aqueles com a sigla "CHEQUE PAG", por supostamente se referirem a pagamentos por meio de cheques;
- que, todavia, mesmo após a reformulação do lançamento fiscal, continuou-se injustificadamente desconsiderando da recomposição da conta contábil CAIXA, diversos cheques identificados no extrato bancário com a sigla "CHEQUE SAC".
- que, assim, vê-se a necessidade de se reformar o acórdão recorrido para se julgar menos parcialmente improcedente lançamento fiscal. 0 determinando a inclusão de todos os valores decorrentes de cheques na recomposição da conta contábil CAIXA.



- que o acórdão recorrido menciona que, como o prazo para recolhimento do imposto relativo a operações desacobertadas de documentação fiscal é considerado como vencido, é vedada a sua compensação com créditos existentes na conta corrente fiscal do contribuinte.
- que, contudo, a ausência de compensação viola os artigos 19, 20 e 24 da LC nº. 87/1996, que determinam que na apuração do ICMS deve-se, em primeiro lugar, compensar os débitos (obrigações) até o "o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores":
- que a falta dessa providência também ofende os princípios da não cumulatividade (artigo 155, § 2°, inciso I, da CR/1988) e do não confisco (artigo 150, inciso IV, da CR/1988),
- que no acórdão recorrido é mencionado que a autoridade administrativa está impedida declarar eventual inconstitucionalidade da multa, cabendo-lhe tão somente aplicá-la, pois prevista na legislação de regência.
- que a recorrente não busca afastar as determinações legais mencionadas, mas tão somente que as sanções imputadas estejam subordinadas aos mandamentos constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco (artigo 150, inciso IV, da CR/1988).
- que, na remotíssima hipótese de se entender válida a exigência fiscal, deve-se reformar o acórdão proferido e, por conseguinte, declarar nula a multa aplicada em decorrência do lançamento tributário.
- pede pelo provimento do recurso.

Destaca-se que os argumentos da Autuada são equivocados, sem qualquer amparo na legislação vigente.

Os "Procedimentos Fiscais Auxiliares" estabelecidos no art. 66 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, dentre os quais se insere a atividade exploratória, não são obrigatórios, isto é, são utilizados em ocasiões e com finalidades específicas, à critério da Autoridade Administrativa competente, de acordo com as próprias definições e objetivos estabelecidos na referida norma legal.

RPTA

Art. 66. A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados não caracteriza o início da ação fiscal:



I - monitoramento, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante o controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ao Fisco ou obtidas mediante visitação in loco; e

II - exploratório, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante visitação in loco, verificação de documentos e registros, identificação de indícios sobre irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores;

III - cruzamento eletrônico de dados, assim considerado o confronto entre as informações existentes na base de dados da Secretaria de Estado de Fazenda, ou entre elas e outras fornecidas pelo sujeito passivo ou terceiros.

Como bem salienta o Fisco, o RPTA não estabelece qualquer limite ao poder discricionário da Receita Estadual de optar pela forma mais adequada de ação fiscal a ser desenvolvida em relação a qualquer contribuinte.

O RPTA apenas determina, em seu art. 67, quais as regras a serem observadas, caso seja adotado um dos procedimentos auxiliares previstos no art. 66, nada mais que isto.

RPTA

- Art. 67. Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:
- I identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;
- II constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;
- III relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento.

No caso dos autos, o Contribuinte foi submetido a uma normal e rotineira auditoria fiscal, ação iniciada pela regular lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), nos termos do art. 69, inciso I do RPTA, fato reconhecido pela própria Impugnante.

RPTA

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

Embora despiciendo, há que se destacar que a auditoria fiscal não pressupõe a existência de irregularidade fiscal, tanto é que o art. 70, § 3º do RPTA estabelece o prazo de validade do AIAF, devolvendo ao sujeito passivo, se for o caso, o direito à denúncia espontânea, após expirado esse prazo.

RPTA

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

- § 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.
- § 2º Excepcionalmente, o Auto poderá ser lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO), considerando-se intimado o sujeito passivo no ato da lavratura.
- § 3° O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal.
- § 4º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação fiscal.

Registre-se que no Auto de Infração original, a autuação versava sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos exercícios de 2018 a 2020, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02 (atual art. 196, § 2º - efeitos a partir de 21/12/19), caraterizada pela existência de recursos não comprovados na conta Caixa.

Porém, tendo em vista os argumentos da Autuada, especialmente quanto à ocorrência de meros erros contábeis, o Fisco decidiu recompor a conta Caixa do estabelecimento autuado, excluindo todos os débitos (supostas entradas de numerário) referentes aos recursos tidos como sem origem comprovada.

Efetuada a recomposição, foram constatados saldos credores em todos os períodos objeto da autuação (saldos "a descoberto"), fato que indica a utilização de recursos não declarados para fazer face às obrigações rotineiras da empresa (omissão de receitas).



Diante disso, o Fisco reformulou o lançamento, restringindo as exigências fiscais aos saldos credores de caixa apurados.

A acusação fiscal continuou a versar sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos exercícios de 2018 a 2020, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02 (atual art. 196, § 2º - efeitos a partir de 21/12/19), caraterizadas, porém, pela existência de saldos credores na conta Caixa.

Importante destacar que o art. 194, § 3º (efeitos até 20/12/19) e o art. 196, § 2º, inciso I do RICMS/02 (efeitos a partir de 21/12/19) autorizam a presunção de omissão de receitas tributáveis pelo ICMS, seja na constatação de recursos não comprovados na conta Caixa, seja na ocorrência de saldos credores nessa mesma conta contábil.

Portanto, não houve alteração na acusação fiscal, nos dispositivos tidos por infringidos e naqueles relativos às penalidades aplicadas, mas apenas inclusão de nova fundamentação material, baseada na constatação de saldos credores na conta Caixa, após sua recomposição.

Assim, a reformulação efetuada pelo Fisco está amparada no art. 120, § 1º do RPTA.

RPTA

Art. 120. Recebida a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

 $(\ldots \bar{})$

§ 1° Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

(Destacou-se)

Ressalte-se que o Fisco concedeu aos Sujeitos Passivos novo prazo de 30 (trinta) dias para aditamento ou apresentação de nova impugnação, bem como para pagamento ou parcelamento do crédito tributário, com as reduções legais cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, que o crédito tributário sofreu redução em seu valor, tanto na primeira quanto na segunda reformulação efetuada pelo Fisco.

Por fim, resta acrescentar que os Sujeitos Passivos têm plena ciência das infrações que lhes foram imputadas, o que pode ser observado mediante simples leitura de suas peças defensórias.

Diante da apuração de saldos credores na conta Caixa, após sua recomposição, o Fisco lançou mão da presunção legal estabelecida no art. 194, § 3º c/c

art. 196, § 2°, inciso I do RICMS/02, considerando o montante desses saldos como saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(. . .)

Efeitos de 15/12/02 a 20/12/19

§ 3° - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

(...)

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

 (\ldots)

Efeitos a partir de 21/12/19

- § 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:
- I <u>saldo credor de caixa</u> ou recursos sem a correspondente origem.

(Destacou-se)

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" e § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A base de cálculo das saídas desacobertadas corresponde aos valores mensais dos saldos credores de caixa apurados, conforme planilha "CALC ICMS E MI 3", elaborada após a segunda retificação do crédito tributário.

O ICMS foi exigido observando o percentual mensal das saídas tributadas, em relação às saídas totais declaradas, cujo valor foi obtido mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) sobre as respectivas bases de cálculo, nos termos do art. 12, § 71 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 33, § 7º da mesma lei e art. 61, § 7º do RICMS/02, uma vez que, salvo prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos, as saídas desacobertadas são legalmente presumidas como sendo referentes a operações internas.

Lei n° 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2° do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

(...)

Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 7º Presume-se interna a operação, quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação, salvo nos casos de venda à ordem ou remessa para depósito nos quais a mercadoria deva ser entregue a estabelecimento situado no Estado.

RICMS/02

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

 (\dots)

§ 7º Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação, salvo nos casos de venda à ordem ou remessa para depósito nos quais a mercadoria deva ser entregue a estabelecimento situado no Estado.

A Multa Isolada aplicada, capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, também foi calculada de forma proporcional aos percentuais apurados de saídas tributadas e não tributadas, observado o limite estabelecido no § 2º, inciso II do mesmo dispositivo, em relação às saídas consideradas como não tributadas.

Lei n° 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

11



por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

 $[\ldots]$

§ 2° - As multas previstas neste artigo:

[...]

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Caso contrário, a irregularidade é considerada como provada, nos termos do art. 136 do RPTA (Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Como já afirmado, o presente lançamento, após sua reformulação, teve como ponto de partida a constatação da existência de saldos credores na conta Caixa, após a glosa de valores lançados indevidamente a débito dessa conta contábil (entradas de recursos), tendo como contrapartida a conta "Bancos".

Após o confronto dos lançamentos contábeis com os históricos constantes nos extratos bancários, o Fisco verificou que tais lançamentos não representavam efetivo ingresso de numerário no caixa da empresa.

Cita-se, a título de exemplo, o caso de cheques compensados, os quais somente poderiam ser registrados a débito da conta Caixa se esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram.

Assim, se a conta Caixa fosse utilizada de forma transitória, no chamado lançamento cruzado, os lançamentos a débito dessa conta deveriam ser neutralizados mediante registros a crédito da mesma conta (baixa do caixa), coincidentes em datas e valores, ou seja, a débito de uma conta de obrigação (Passivo ou Despesa) e a crédito da conta Caixa (Ativo), baixa esta não comprovada pela Autuada.

Ora, se o beneficiário do cheque não é o próprio contribuinte emitente e sim terceira pessoa, o recurso dele proveniente, lançado indevidamente no caixa, caracteriza-se como um recurso não comprovado, uma vez que o numerário relativo ao cheque, por ter sido destinado a terceiros, não ingressa no caixa da empresa.

Segue essa linha o Acórdão CSRF/01-04.012, da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuinte da Receita Federal, conforme ementa abaixo reproduzida:

ACÓRDÃO CSRF/01-04.012

"CHEQUES COMPENSADOS - COMPROVADO O LANÇAMENTO À DÉBITO DE CAIXA DE CHEQUES CUJA COMPENSAÇÃO SE DEU EM FAVOR DE PESSOAS ESTRANHAS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO MESMO DIA E NO MESMO VALOR, CONFIGURA-SE A OMISSÃO DE RECEITAS, NÃO NA FORMA PRESUNTIVA, MAS NA CONCRETA, NO VALOR DO SUPRIMENTO INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO."

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF – PRIMEIRA TURMA / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 EM 19/08/2002. PUBLICADO NO DOÙ EM: 05.08.2003.

(GRIFOU-SE)

Observe-se que o acórdão em questão faz menção a omissão de receitas, em montante equivalente ao valor do suprimento inexistente, afirmando, inclusive, que a caracterização da omissão de receitas se dá de forma concreta e não presuntiva, exatamente em função de ser considerado inexistente o suprimento oriundo de cheques compensados.

Seguindo a mesma lógica, devem ser considerados como débitos indevidos da conta Caixa valores lançados nos extratos bancários relativos a "Envio TEV", "Pagto Salário", "Pag Boleto", "Pag Org Gov", "Deb ACC Sal", "Pagto", "TED", "SISPAG Fornecedores", "Est Dep CH", dentre outros.

Apesar de intimada, a Autuada não comprovou a origem dos recursos ou que os lançamentos a débito foram neutralizados mediante registros a crédito da mesma conta (baixa do caixa), coincidentes em datas e valores, com indicação da real destinação dos recursos questionados nos registros contábeis.

Assim, na recomposição efetuada, corretamente agiu o Fisco ao glosar os lançamentos acima, registrados indevidamente a débito da conta Caixa, uma vez que não representativos de ingressos de numerário no caixa da empresa, além de não ter sido comprovada a baixa do caixa desses valores.

Efetuada a recomposição, foram apurados saldos credores ou saldos "a descoberto" em todos os exercícios objeto da presente autuação, que caracterizam utilização de recursos não declarados para fazer face às obrigações rotineiras da empresa (omissão de receitas).

Ao contrário das alegações da Autuada, o art. 194, § 3°, assim como o art. 196, § 2°, inciso I do RICMS/02, é absolutamente claro ao estabelecer a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, quando

apurados saldos credores na conta Caixa, fato devidamente comprovado pelo Fisco nas planilhas "CAIXA RECONST 2018-2", "CAIXA RECONST 2019-2" e "CAIXA RECONST 2020-2", elaboradas após a segunda retificação do crédito tributário.

Assim, a presente autuação está plenamente respalda nos dispositivos acima, já reproduzidos anteriormente, e, subsidiariamente, no art. 293 do Decreto Federal nº 9.580/18, por força do disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75.

Lei n° 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2° - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

Decreto Federal nº 9.580/18

Art. 293. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei n° 1.598, de 1977, art. 12, § 2°; e Lei n° 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

(...)

Reitere-se que as exigências fiscais restringem-se aos saldos credores da conta Caixa, apurados após sua recomposição, mediante glosa de débitos que não correspondiam a efetivos ingressos de numerário no caixa da empresa.

O estorno desses débitos tem o mesmo efeito prático de se inserir na conta Caixa os créditos (saídas) relativos às baixas contábeis não realizadas, ou seja, se tivesse havido um mero erro contábil, como alegado pela Impugnante, e se o caixa da empresa realmente possuísse disponibilidades suficientes para cobrir as baixas contábeis não realizadas, não seriam constatados os saldos credores apurados pelo Fisco.

No entanto, tal fato não ocorreu e, como já afirmado, os saldos credores ou saldos "a descoberto" apurados caracterizam utilização de recursos não declarados para fazer face às obrigações rotineiras da empresa (omissão de receitas).

Portanto, para elidir o feito fiscal, não basta demonstrar a existência de pagamentos realizados, porém não contabilizados (erro contábil), sendo necessária a comprovação inequívoca da inexistência dos saldos credores, prova essa não produzida nos autos.

Ressalte-se que a falta de escrituração de pagamentos também caracteriza omissão de receitas, nos termos do art. 49, § § 1° e 2° da Lei n° 6.763/75 c/c art. 40 da Lei Federal n° 9.430/96.

Lei n° 6.763/75

- Art. 49 A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.
- § 1° Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.
- § 2º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

Lei Federal n° 9.430/96

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

(Destacou-se)

Importante destacar que na segunda reformulação por ele efetuada, o Fisco inseriu na recomposição da conta Caixa lançamentos a débito da mencionada conta (entradas de recursos), relativos a cheques sacados em constas correntes bancárias, cujos valores não haviam sido considerados, conforme termo de reformulação de págs. 5.639/5.640.

Segundo Termo de Reformulação/Retificação

"Nos termos do art. 145, incisos I e III, do CTN, procede-se a reformulação do lançamento contido no Auto de Infração em referência, em razão de acatamento parcial da impugnação, quando a Impugnante faz afirmação como:

 não inclusão de alguns lançamentos a débito na reconstituição da conta contábil CAIXA GERAL, que se referem a recursos oriundos do banco para suprimento de caixa.

Assim, o fisco identificou alguns lançamentos, elencando-os na **planilha LANÇAMENTOS INCLUSOS.xlsx**, e incluiu-os na reconstituição da conta CAIXA GERAL, relativos aos exercícios 2.018, 2.019 e 2.020.

Por conseguinte, foram criados os arquivos CAIXA RECONST 2018 -2.xlsx, CAIXA RECONST 2019 -2.xlsx e CAIXA RECONST 2018 -2.xlsx.

O procedimento do fisco concluiu pelo seguinte Crédito Tributário: ..."

(Destacou-se)

Com relação aos saldos da conta Caixa, o Fisco considerou o saldo inicial de 2018 declarado pelo Contribuinte.

Quanto aos saldos do final de cada exercício (31/12), esses acabaram sendo absorvidos pelos estornos de débitos efetuados, conforme quadros-resumo abaixo e planilha "CALC ICMS E MI 3", elaborada pelo Fisco após a segunda retificação do crédito tributário.

CONTA CAIXA - CÓPIA FIEL

PERÍODO	TOTAL DE DÉBITOS	TOTAL DE CRÉDITOS	SALDO ANTERIOR	SALDO FINAL	D/C
01/01/18 A 31/12/20	7.023.442,89	7.184.578,06	236.685,23	75.550,06	D

CONTA CAIXA - EXPRESSÃO REAL

PERÍODO	TOTAL DE DÉBITOS	TOTAL DE CRÉDITOS	ESTORNO DE DÉBITOS	INCLUSÃO DE DÉBITOS	SALDO ANTERIOR	SALDO FINAL	D/C	TOTAL SALDO CREDOR
01/01/18 A 31/12/20	7.023.442,89	7.184.578,06	2.993.662,00	450.018,96	236.685,23	-2.468.092,98	C	2.468.092,98

Com relação ao Laudo de Perícia Contábil anexado aos autos pela Autuada, há que se destacar, inicialmente, que os valores dos cheques efetivamente sacados nas instituições financeiras foram devidamente incluídos pelo Fisco na recomposição da conta Caixa, quando da segunda retificação do crédito tributário, conforme indicado na coluna "Inclusão de Débitos" do quadro acima, cujo montante foi extraído da planilha "Lançamentos Inclusos" elaborada pelo Fisco.

Além disso, contrariamente à afirmação contida no mencionado laudo, o Fisco agiu corretamente ao excluir os valores lançados indevidamente a débito da conta Caixa, uma vez que não representam ingressos de numerário no caixa da empresa, como já esclarecido.

Quanto aos demais apontamentos contidos no laudo em questão, seguem abaixo excertos da manifestação fiscal:

Manifestação Fiscal

"Do Laudo Pericial Apresentado

Observa-se que, por meio de planilha anexa ao laudo pericial apresentado, que o *Sr. Expert* recompôs novamente a conta CAIXA GERAL pela sua ótica, quando relacionou diversos lançamentos a débito, que não contam com a concordância do fisco, como já debatido anteriormente.

No entanto, veio a apresentar concordância com parte do trabalho do fisco, quando, na recomposição desta conta, sob seu entendimento, registra os mesmos

lançamentos a crédito que o fisco lançou na recomposição de sua autoria.

A Impugnante reforça este entendimento, quando ao encerrar seu pronunciamento após a reformulação do lançamento, frisou que a discordância com o fisco na recomposição da conta CAIXA GERAL vem a ser apenas com os lançamentos a débito, senão vejamos:

Todavia, compulsando o lançamento retificado verifica-se que, a despeito da reformulação, diversos lançamentos a débito na conta CAIXA que foram apontados na impugnação e no aditamento como sendo necessários serem considerados na reconstituição da conta CAIXA, continuaram sendo, inadvertidamente e injustificadamente, desconsiderados pela d. fiscalização.'

Dos Fatos Permutativos

Observa-se que o fisco esteve atento ao fato da necessidade da Impugnante de suprir o caixa de recursos(moeda) no dia a dia. Sabe-se que a Impugnante emitia cheques para que fossem descontados nas instituições financeiras.

Observa-se que o fisco procurou observar estes valores, e, quando os próprios históricos dos extratos bancários sugerem estes fatos, os lançamentos que traduzem a movimentação de dinheiro em espécie das contas bancárias para o caixa foram levadas a efeito na reconstituição da conta **CAIXA GERAL.**

É importante salientar que o fisco reconheceu razão à Impugnante, quando esta afirma que "inadvertidamente desconsiderou outros diversos cheques.

Realmente ocorreu, mas foi um equívoco sanado na fase de instrução, quando o fisco identificou alguns lançamentos, elencando-os na planilha **LANÇAMENTOS INCLUSOS.xlsx,** e incluiu-os na reconstituição da conta **CAIXA GERAL**, relativos aos exercícios 2.018, 2.019 e 2.020.

No entanto, a diligência do fisco se limitou a contemplar lançamentos que registram os "abastecimentos de caixa", por meio da emissão de cheque, quando a instituição financeira, CEF, faz registro correspondente por meio da sigla <u>'CHEQUE</u> SAC'.

No entanto, há de se observar que a Impugnante realizou pagamentos por meio de cheques, estes registrados no extrato bancário sob a sigla <u>'CHEQUE</u>



<u>PAG'.</u> Observa-se que se tratam de operações distintas.

Uma traduz uma retirada bancária, "CHEQUE SAC", em que o respectivo lançamento contábil não provoca alteração no disponível. A outra, "CHEQUE PAG", se formaliza na contabilidade por meio de lançamentos com os mesmos vícios tratados anteriormente, que sejam, há pagamento por meio de conta bancária com a criação de uma receita no CAIXA GERAL ..."

(Grifos e destaques originais)

Por oportuno, saliente-se que a Recorrente apresenta, no presente recurso, assim como já havia apresentado em sede de Impugnação, 6 (seis) cheques que teriam sido desconsiderados pelo Fisco.

Entretanto, conforme demonstra o 2º Termo de Reformulação do Crédito Tributário de págs. 5.639/5.640 e as planilhas anexas *Caixa Reconst.* 2020 e *Lançamentos Inclusos*, os referidos cheques foram, de fato, considerados pelo Fisco, em atedimento da defesa apresentada.

Reitere-se que o imposto foi calculado mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento) com fulcro no art. 12, § 71 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 33, § 7º da mesma lei e art. 61, § 7º do RICMS/02, uma vez que, salvo prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no caso dos autos, as saídas desacobertadas são legalmente presumidas como sendo referentes a operações internas, tributadas à alíquota de 18% (dezoito por cento).

Lei n° 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 71. Na hipótese do § 2° do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

(...)

Art. 33. O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 7º Presume-se interna a operação, quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação, salvo nos casos de venda à ordem ou

remessa para depósito nos quais a mercadoria deva ser entreque a estabelecimento situado no Estado.

RICMS/02

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

 (\ldots)

§ 7º Presume-se interna a operação quando o contribuinte não comprovar a saída da mercadoria do território mineiro com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal ou a sua efetiva exportação, salvo nos casos de venda à ordem ou remessa para depósito nos quais a mercadoria deva ser entreque a estabelecimento situado no Estado.

No caso dos autos, a Autuada não comprovou, de forma inequívoca, que suas operações internas (não isentas) estão sujeitas, exclusivamente, à alíquota de 12% (doze por cento), conforme estabelecido no dispositivo legal acima.

Destaca-se, mais uma vez, que o Fisco, agindo de forma amplamente favorável ao Contribuinte, exigiu o ICMS de forma proporcional às saídas tributadas em relação às saídas totais.

Correta, portanto, a utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos do dispositivo legal supracitado.

Ao contrário da pretensão da Autuada, os arts. 89 e 89-A do RICMS/02 estabelecem claramente que o prazo para recolhimento do imposto relativo a operações desacobertadas de documentação fiscal é considerado como vencido, sendo vedada a sua compensação com créditos existentes na conta corrente fiscal do contribuinte.

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal.

(...)

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

Não há que se falar, porém, em ofensa ao princípio da não cumulatividade, pois eventuais saldos credores serão mantidos na conta gráfica do estabelecimento autuado para compensação com débitos futuros do imposto ou poderão ser transferidos a terceiros, observada a legislação pertinente, devendo-se destacar que esses créditos já foram compensados com os débitos regularmente declarados pelo Contribuinte.

As questões de cunho constitucional suscitadas pela Autuada (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este E. Conselho, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, "a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda".

Ressalte-se que as penalidades aplicadas no presente processo atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Veja-se, a seguir, o fundamento legal da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" e § 2°, inciso II, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

 (\ldots)

§ 2° - As multas previstas neste artigo:

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação amparada por isenção, não incidência, diferimento ou suspensão do imposto, serão de 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos \$\$ 9° e 10 do art. 53.

(...)

5.764/23/CE
Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/12/2023 - Cópia WEB

Dito isso, reputa-se correta a aplicação das penalidades citadas, visto que foram indicadas na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

2) Do Recurso de Ofício

Conforme relatado, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio gerente do estabelecimento autuado, Sr. Paulo Roberto Sampaio, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - Os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

Lei n° 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

 (\ldots)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, <u>não</u> se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de ato contrário à lei, de infração em cuja definição o dolo específico é elementar.

Correta, portanto, a inclusão do sócio supracitado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos previstos no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, quanto ao Recurso nº 40.060156494-36 - Legran Construções de Pré-Fabricados Ltda, à unanimidade, em lhe negar provimento. Quanto ao Recurso nº 40.060156782-15 - 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em lhe dar provimento para restabelecer o

Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária. Vencido o Conselheiro André Barros de Moura, que lhes negava provimento, nos termos do acórdão recorrido. Pela Recorrente e pelo Coobrigado, sustentou oralmente o Dr. Paulo César da Silva Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2023.

